



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
PREFEITURA  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, do Governo Federal.

§ 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimentos efetivos ativos e inativos, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e de provimento em comissão, da administração direta e indireta, na forma deste artigo, em cumprimento às normas contidas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e de acordo com a inflação medida no ano de 2020 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, conforme disposto no inciso VIII, do art. 33, desta Lei, embasado pelo inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, do Governo Federal, a partir de 01 de janeiro de 2021, mediante Lei específica.

§ 5º - Os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por Lei específica, para viger no exercício de 2021, a partir de 01 de janeiro.

§ 6º - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei específica, para viger no exercício de 2021, a partir de 01 de janeiro.

**Art. 33º** - Em conformidade com o Decreto Municipal de Calamidade Pública nº 1409/2020, de 16/04/2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná através do Decreto Legislativo nº 7, de 29/04/2020, e com base no art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, do Governo Federal, que estabelece a hipótese de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Município afetado pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 fica proibido, até 31 de dezembro de 2021, de:

I — conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II — criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III — alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV — admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V — realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI — criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, e de servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
PREFEITURA  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

VII — criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

VIII — adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX — contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º - O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º - O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I — em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II — não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º - O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**Art. 34º** - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, observado o preceito contido no inciso I do mesmo dispositivo, fica autorizada a criação de cargos, empregos e funções; realizar concursos públicos, bem como admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, respeitadas as limitações constitucionais, legais e descritas nesta Lei, especialmente as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal; pelo inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, do Governo Federal.

**Art. 35º** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a fornecerem Auxílio-Alimentação aos servidores efetivos ativos da administração direta e indireta e do Legislativo do Município de Sarandi, Estado do Paraná, na forma da Lei Complementar Municipal nº 355/2017, de 11/12/2017, alterada pela Lei Complementar nº 380/2020, de 11/03/2020, observando o disposto contido no inciso VI e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



VIII, do art. 33, desta Lei, fundamentado pelo inciso VI e VIII, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, do Governo Federal.

**Parágrafo Único** — O servidor efetivo ativo detentor de dois vínculos empregatícios com o Município fará jus ao Auxílio-Alimentação referido no artigo anterior e apenas um dos vínculos.

## CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 36º** - A Lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

**Art. 37º** - Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**Art. 38º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2021, incluindo as Taxas que o compõe, terá um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total lançado para pagamento à vista até a data do seu vencimento e o pagamento parcelado, de conformidade com Decreto a ser fixado pelo Poder Executivo.

**Art. 39º** - Os procedimentos de lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria serão realizados de conformidade com a legislação específica vigente.

**Parágrafo Único** — A contribuição de melhoria decorrente da execução das obras de pavimentação asfáltica, referente ao Programa de Parceria entre o Poder Executivo Municipal e a Comunidade, seguirá a regra estabelecida na Lei nº 1329/2006, de 18/10/2006 e legislação complementar específica sobre a matéria.

**Art. 40º** - A renúncia dos valores apurados, de que trata esta Lei, não serão considerados na previsão da receita de 2021, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Art. 41º** - Os tributos municipais poderão ser corrigidos monetariamente para o exercício de 2021, de conformidade com a variação inflacionária ocorrida no ano de 2020, apurada pelo IGPM, ou outro indexador que venha substituí-lo.

**Art. 42º** - Ficam concedidos os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, conforme detalhamento no anexo de metas fiscais — estimativa e compensação da renúncia de receita, na forma das exigências dispostas no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 43º** - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, isenção, subsídio, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução de tributos ou contribuições e a implantação de programa de





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



recuperação fiscal, com a finalidade de promover a regularização e recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**Art. 44º** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no inciso II, § 3º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 45º** - O Poder Executivo Municipal poderá criar programa de incentivo aos contribuintes que estiverem em dia com o pagamento de impostos e taxas municipais, através do sorteio de premiação de bens móveis, mediante Lei Municipal autorizativa.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 46º** - Os orçamentos da administração direta e indireta do Município de Sarandi, Estado do Paraná, para o exercício de 2021, deverão destinar recursos para os seus respectivos orçamentos, para o pagamento do serviço da dívida pública municipal, legalmente contraída.

**Art. 47º** - Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, receitas relativas das operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2020.

**Parágrafo Único** — A contratação de operações de crédito fica limitada ao montante da despesa de capital, devendo ser utilizada somente para despesas com investimentos.

**Art. 48º** - O Poder Executivo Municipal poderá realizar operação de crédito, através de antecipação de receita orçamentária, para atender exclusivamente insuficiência de caixa durante o exercício financeiro de 2021, na forma da lei.

**Art. 49º** - O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária, conforme § 40, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**Art. 50°** - Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem, serão a título de adiantamento em nome do servidor, com posterior prestação de contas, exceto previsto na legislação de diárias.

**Art. 51°** - As obras já iniciadas sob a responsabilidade do governo municipal, terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e ou conclusão.

**Art. 52°** - São vedadas quaisquer autorizações pelos ordenadores de despesas, sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16, da Lei Complementar n° 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 53°** - Fica vedado ao titular do Poder Executivo e Legislativo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta, nos últimos dois quadrimestres dos seus mandatos, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme determina o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 54°** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, durante o exercício de 2021, mediante Decreto, a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no orçamento, para suprir as dotações que resultem insuficientes.

**Parágrafo Único** — Não serão computadas para o limite fixado no caput deste artigo, as suplementações, mediante Decreto, decorrentes de:

- I — Remanejamentos de dotações referentes a recursos transferidos, vinculados e de operações de crédito;
- II — Excesso e tendência de arrecadação sobre a previsão orçamentária;
- III — Superavit Financeiro do exercício de 2020;
- IV — Entre elementos de despesa da mesma natureza orçamentária; e
- V — Transposição orçamentária.

**Art. 55°** - O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 e em créditos adicionais, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts. 70, 42 e 43, § 10, da Lei Federal n°4.320/1964.

**Art. 56°** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO do exercício de 2021; o Plano Plurianual — PPA do quadriênio 2018 a 2021; e a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, decorrente das suplementações referidas nos arts. 54 e 55, desta Lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**Art. 57º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, do exercício financeiro de 2021, até o dia 31 de agosto de 2020 e o Poder Legislativo Municipal o apreciará e o devolverá até o encerramento da sessão legislativa.


**Art. 58º** - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta do orçamento remetido à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Art. 59º** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018 a 2021, que tenham sido objeto de leis específicas.

**Art. 60º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos e entidades do governo federal, estadual ou municipal ou com entidades de direito público ou privado, visando à formalização de acordos, parcerias ou cooperações para o desenvolvimento de projetos, programas ou ações de interesse da municipalidade.

**Art. 61º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 04 de agosto de 2020.

  
**WALTER VOLPATO**  
Prefeito Municipal